

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 3.360, DE 2008

“Altera a Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, a fim de estendê-la a todos os trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior”

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relatora:** Deputada ELCIONE BARBALHO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei submetido à nossa análise visa alterar a Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, que *“dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior”*.

Modifica o art. 1º a fim de dispor que a lei *“regula a situação de trabalhadores contratados no Brasil, ou transferidos, para prestar serviços no exterior”*. O texto vigente limita a proteção legal aos empregados de empresas prestadoras de serviços de engenharia.

Substitui no parágrafo único do art. 3º a menção ao Programa de Integração Social – PIS/PASEP pelo Programa de Seguro-Desemprego e abono salarial.

Outrossim acrescenta ao art. 11 da mencionada lei que também não serão devidas as contribuições referentes ao Serviço Social de Transporte, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, Serviço

Nacional de Aprendizagem Rural e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, relativas aos empregados transferidos para o exterior.

Além disso, a proposição revoga os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 9º da lei nº 7.064/82. O *caput* do artigo determina o cômputo do período de transferência no tempo de serviço do empregado para todos os efeitos da legislação nacional, ainda que a legislação do local da prestação de serviços considere a transferência como um contrato autônomo e determine a liquidação dos direitos a ele relativos.

Ocorrendo a hipótese de liquidação dos direitos relativos ao contrato, nos termos da legislação estrangeira, o § 1º autoriza a dedução do valor pago ao trabalhador dos valores depositados junto ao FGTS.

Não sendo o valor depositado junto ao FGTS suficiente para compensar o valor da liquidação do contrato, o § 2º permite que seja efetuada nova dedução quando da cessação do contrato de trabalho no Brasil.

O § 3º determina que a conversão da moeda estrangeira para a nacional seja feita na data do pagamento.

A dedução prevista depende, outrossim, de homologação judicial, conforme o § 4º do art. 9º mencionado.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, regula a situação de trabalhadores de empresas de engenharia contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior.

Na década de 80, eram esses os profissionais transferidos com mais frequência para o exterior. Hoje não mais se justifica a lei específica para um setor da economia.

Com efeito, uma das consequências da globalização da economia é o trânsito cada vez maior de trabalhadores, que podem prestar serviços em diversos países.

Assim, julgamos importante que a legislação seja aplicável a todos os trabalhadores, sem importar a atividade econômica do empregador.

Muitos podem ser os litígios decorrentes de um contrato internacional de trabalho. O aspecto fundamental é decidir qual a lei aplicável.

O Tribunal Superior do Trabalho – TST adota a lei da execução do contrato, conforme a Súmula 207, citada na justificação do projeto, e de acordo com a Lei de Introdução ao Código Civil, que indica os critérios para solucionar os conflitos de leis no espaço.

Tal critério, no entanto, não é suficiente para as relações de trabalho, que se fundamentam no princípio da norma mais favorável ao trabalhador.

Ao incluir todos os trabalhadores na Lei nº 7.064/1982, o projeto garante a aplicação desse princípio, expresso no art. 3º, que dispõe:

*“Art. 3º A empresa responsável pelo contrato de trabalho transferido assegurar-lhe-á, independentemente da observância da legislação do local da execução dos serviços:*

*I – os direitos previstos nesta Lei;*

*II – a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria.” (grifamos)*

Assim, determina a lei que seja aplicada a legislação do local da prestação de serviços, caso seja mais favorável; do contrário, é aplicável a legislação brasileira.

Além desse aspecto favorável a todos os trabalhadores, a proposição em análise atualiza a lei de 1982, determinando a aplicação da legislação relativa ao seguro desemprego e abono salarial, incluindo entre as contribuições que não são devidas pela empresa as referentes ao Serviço Social de Transporte, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte,

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas.

Os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 9º, revogados pelo PL nº 3.360/2008, versam sobre a dedução de valor pago a título de liquidação de direitos, em virtude de determinação da legislação do local da prestação de serviços. A dedução pode ser feita dos depósitos fundiários, conforme anteriormente mencionado.

Ainda que a legislação do local da prestação de serviços determine a liquidação, a compensação dos valores pagos pode ser negociada pelos interessados, empregado e empregador.

Deve ser respeitada a liberdade contratual das partes quanto a esse aspecto, ao invés de haver determinação legal sobre o procedimento a ser adotado, que exige, nos termos hoje previstos, até homologação judicial, que não se justifica para esse tipo de situação.

Entendemos, assim, que a proposição em análise representa um avanço para o contrato internacional de trabalho, seja do empregado contratado no Brasil para prestar serviços no exterior, seja para o empregado transferido para outro país.

Fica estendida a todos esses contratos a possibilidade de aplicação da lei do local da execução, caso seja a mais favorável ao trabalhador.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 3.360, de 2008.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2008.

Deputada ELCIONE BARBALHO  
Relatora